



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

IZABELY EMMILY RAMALHO RIBEIRO

ARBITRAGEM: UMA OPÇÃO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

**Assis/SP
2019**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

IZABELY EMMILY RAMALHO RIBEIRO

ARBITRAGEM: UMA OPÇÃO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Izabely Emmily Ramalho Ribeiro
Orientador(a): Lenise Antunes Dias**

**Assis/SP
2019**

FICHA CATALOGRÁFICA

R484a RIBEIRO, Izabely Emmily Ramalho
Arbitragem: uma opção de solução de conflitos / Izabely Emmily Ramalho Ribeiro. – Assis, 2019.

44p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). – Fundação Educacional do Município de Assis-FEMA

Orientadora: Ms. Lenise Antunes Dias

1.Arbitragem 2.Conflitos-solução

CDD341.4618

ARBITRAGEM: UMA OPÇÃO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

IZABELY EMMILY RAMALHO RIBEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Lenise Antunes Dias

Examinador: _____
Inserir aqui o nome do examinador

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus familiares,
àqueles que tanto amo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus pelas oportunidades que me proporcionou.

Em seguida, a minha família que sempre me amou e apoiou.

Por fim, mas não menos importante, a minha amada e paciente orientadora, Lenise Antunes Dias, um anjo que Deus colocou na minha vida nessa fase tão importante.

RESUMO

O presente trabalho foi elaborado com o fim de apresentar o Instituto da Arbitragem como um meio alternativo a Jurisdição Estatal de resolução de conflitos. Nesse contexto, tratou-se sobre a crise do Poder Judiciário, relacionada ao excesso de processos. Em sequência, foram apresentados métodos alternativos de resolução de controvérsias, entre eles, a Conciliação, a Mediação, a Constelação e a Arbitragem, com o fim de desformalizar o conflito entre as partes, descongestionando, assim, o Poder Judiciário. Foi proposto, a respeito de tal Instituto, pontos como sua constitucionalidade e os princípios que este deve respeitar. Em seguida, descreveu-se sobre as características próprias da Arbitragem: o princípio da autonomia da vontade das partes, a instituição da cláusula arbitral e sua devida autonomia, além da executividade da sentença arbitral que é equipada a sentença judicial. Por fim, pode-se concluir que a temática da Arbitragem se torna útil, atual e necessária, uma vez que permite que possamos solucionar conflitos de maneira justa e célere, sem acionar a máquina Estatal.

Palavras-chave: Meios Alternativos; Arbitragem; Legislação brasileira; Sentença; Procedimento.

ABSTRACT

This paper aims to present the Arbitration Institute as an alternative to the state jurisdiction of conflict resolution. In that context, it was dealt with the crisis of the Judicial Power, regarding the excess of legal proceedings. Thereafter, alternative dispute resolution methods were presented, such as the Conciliation, Mediation, Constellation and Arbitration methods, in order to deformalise the conflict between the parties, thus decongesting the Judicial Power. In regard to such an institute, points were proposed as to its constitutionality and the principles that it must respect. Then, the characteristics of the arbitration itself were described: the principle of autonomy of the will of the parties, the institution of the arbitration clause and its proper autonomy, in addition to the enforceability of the arbitral sentence that is equipped with the judicial sentence. Finally, it can be concluded that the theme of arbitration becomes useful, current and necessary, since it allows us to resolve conflicts fairly and quickly, without triggering the state machine.

Keywords: Alternative means; Arbitration; Brazilian Legislation; Sentence; Procedure.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUCIONAR CONFLITOS.....	12
2.1. DA CONCILIAÇÃO.....	12
2.2. DA MEDIAÇÃO	14
2.2.1. Princípio da Autonomia.....	15
2.2.2. Princípio da Imparcialidade.....	15
2.2.3. Princípio da Independência.....	15
2.2.4. Princípio da Credibilidade	16
2.2.5. Princípio da Competência	16
2.2.6. Princípio da Confidencialidade.....	16
2.2.7. Princípio da Diligência.....	16
2.2.8. Princípio do Acolhimento das Emoções dos Mediados.....	17
2.3. DA JURISDIÇÃO.....	17
2.4. DA CONSTELAÇÃO	18
3. DA ARBITRAGEM	21
3.1. DA LEI 9.307/1996	21
3.2. DO CONCEITO DE ARBITRAGEM	22
3.3. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ARBITRAGEM.....	23
3.3.1. Princípio da Autonomia da Vontade.....	23
3.3.2. Princípio da competência – competência.....	24
3.3.3. Princípio do Devido Processo Legal.....	24
3.4. DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E SUA AUTONOMIA.....	25
3.4.1. Quem pode ser árbitro.....	25
3.4.2. Quanto ao número de árbitros.....	26
3.4.3. Poderes conferidos aos árbitros	27
4. DA SENTENÇA ARBITRAL E SEU PROCEDIMENTO	29
4.1. NORMAS DE PROCEDIMENTO	29
4.2. DOS PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL	30
4.2.1. Princípio do Contraditório.....	30
4.2.2. Princípio da Igualdade entre as Partes	30
4.2.3. Princípio da Imparcialidade.....	30

4.2.4. Princípio do Livre Convencimento	31
4.3. DA CRONOLOGIA PROCEDIMENTAL	31
4.3.1. Instauração da Arbitragem.....	31
4.3.2. Organização da Arbitragem	32
4.3.3. Desenvolvimento da Arbitragem	33
4.4. DOS ATOS PROCESSUAIS.....	33
4.5. DA REVELIA	34
4.6. DAS DESPESAS COM A ARBITRAGEM.....	34
4.7. DA SENTENÇA ARBITRAL	35
4.7.1. Do prazo para ser proferida a sentença arbitral.....	35
4.7.2. Dos requisitos da sentença.....	36
4.7.3. Da comunicação da sentença.....	38
4.7.4. Do cumprimento da sentença arbitral	38
4.7.5. Da inadimplência que gera execução judicial	38
5. CONCLUSÃO	41
6. REFERÊNCIAS.....	43

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo tratará da Lei 9.307/1996, a qual marcou a história ao trazer, como meio alternativo de solução de conflitos, o instituto da Arbitragem.

A história da arbitragem é longa e tem início em Roma, momento em que antecedeu a própria Justiça Estadual. No entanto, sua regulamentação, no Brasil, só ocorreu em 1996, com a vigência da Lei Federal nº 9.307/96, mais conhecida como “Lei Marco Maciel”.

Como um instituto especial, que tem por finalidade resolver conflitos fora dos tribunais, mas com valor legal, ela tem sido uma alternativa para muitas pessoas que desejam ver seus casos resolvidos com mais rapidez e sem muitos gastos.

Isso porque, com a instauração dessa “nova ferramenta”, houve a esperança de resolver conflitos pendentes, uma vez que a Jurisdição Estatal traz, consigo, além da morosidade, eventuais complicações ocasionadas pela formalidade.

Assim, este trabalho abordará, em sua primeira parte, sobre todos os meios de soluções alheios ao Judiciário, tais como a conciliação, a mediação, a constelação e a arbitragem.

No capítulo seguinte, por sua vez, apresentará a Arbitragem em detalhes, expondo sobre a sua constitucionalidade, os princípios que deve sempre observar e obedecer, sobre sua cláusula arbitral e sua autonomia.

Em sequência, no último capítulo, será explanado sobre as sentenças arbitrais, explicando como a parte vencedora deverá proceder no caso de a sentença ser inadimplida pela parte vencida.

Vale constar que essa última parte abordará, ainda, de forma breve, o regime de apoio denominado de regime de Cooperação do Poder Judiciário, que é o controle judiciário necessário para garantir a execução compulsória do acordo convencionado, não podendo as partes, no curso do procedimento, deixar de lado determinados requisitos legais da sentença arbitral, garantidores de sua plena eficácia junto ao poder estatal.

Por fim, nas considerações finais, será apresentada a conclusão do presente trabalho, de forma a demonstrar a importância da usabilidade da Arbitragem, uma vez que

este Instituto só tem a agregar na solução de conflitos e no descongestionamento da Jurisdição Estatal.

2. DOS MEIOS ALTERNATIVOS DE SOLUCIONAR CONFLITOS

Nota-se que a crise em nosso sistema judiciário é decorrente, em grande parte, da morosidade na tramitação dos processos, o que gera consequências para aqueles que buscam e necessitam de uma ordem jurídica justa e eficaz.

Nesse viés, Cahali (2011, p. 21) afirma que, segundo pesquisas recentes promovidas pelo Conselho Nacional de Justiça, a “Taxa de Congestionamento” jurisdicional é de 71% (setenta e um por cento).

Logo, há de se verificar que o sistema judiciário brasileiro vem enfrentando crises, e que os Tribunais se encontram cada vez mais cheios de processos aguardando resolução, acarretando maior morosidade na resolução de tais conflito no âmbito judicial.

Destarte, percebe-se que essa crise tem se demonstrado como um obstáculo ao acesso à justiça e, por isso, deve-se abrir um leque de opções para novas formas de solucionar conflitos, partindo, por exemplo, para as técnicas como a conciliação, mediação, jurisdição, constelação e arbitragem.

2.1. DA CONCILIAÇÃO

Sobre a Conciliação, Cahali (2011, p. 36) preceitua ser esse um meio extrajudicial, muito usual e conhecido de solução de conflitos.

Nesse instituto, a solução da lide é buscada pelos próprios envolvidos, de forma casual e não imposta, proporcionando, assim, que esses, com o decorrer do procedimento, coloquem um fim à controvérsia.

O autor ainda menciona (CAHALI, 2011, p. 36) que as partes, no caso, caminham pela trilha da autocomposição, no espaço da liberdade de escolha e decisão quanto à solução a ser dada ao conflito.

O termo autocomposição, por sua vez, nada mais é que um método de solução de conflitos entre pessoas, que consiste no fato de um dos indivíduos, ou ambos, criarem

uma solução para atender os interesses deles, de forma a chegar em um acordo consensual.

Assim, a Conciliação pressupõe a intervenção de um terceiro, apenas como conciliador, que deverá ser imparcial e ter por objetivo principal a facilitação da composição entre os interessados.

Isso porque esse terceiro, o conciliador, terá o papel apenas de auxiliar e de estimular as partes a encontrar a melhor solução para a controvérsia. Para isso, poderá fazer proposituras de soluções equilibradas de forma a proporcionar, aos envolvidos, a possibilidade de escolher a proposta que mais lhes agrade.

Logo, é indubitável a importância da Conciliação na solução de problemas, uma vez que visa a celeridade processual, além de evitar o congestionamento jurisdicional e o desgaste até mesmo emocional causado pelo ajuizamento de uma ação.

Sobre o assunto, nota-se a observação de Aldemir Buitoni (apud Cahali, 2011, p. 37), exposta a seguir:

O conciliador, seja Juiz ou não, fica na superfície do conflito, sem adentrar nas relações intersubjetivas, nos fatores que desencadearam o litígio, focando mais as vantagens de um acordo onde cada um cede um pouco, para sair do problema. Não há preocupação de ir com maior profundidade nas questões subjetivas, emocionais, nos fatores que desencadearam o conflito, pois isso demandaria sair da esfera dogmática jurídica dos limites objetivos da controvérsia.

Assim, afirma-se, com clareza, que a Conciliação é um método voltado para assuntos mais objetivos, nos quais os envolvidos não tiveram convivência ou vínculo pessoal antes.

Nesses casos, a título de exemplo, pode-se citar as lides que envolvem acidente de trânsito, casos de divergências comerciais entre consumidor e fornecedor de produto, entre clientes e prestadores, dentre outros. Ou seja, conflitos de responsabilidade civil em geral (Cahali, 2011, p. 37).

Logo, o foco na Conciliação é a solução, diferentemente da Mediação, que, por sua vez, tem como objeto principal o próprio “conflito”. No entanto, ambos são amparados pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº. 125/2010, que, embasada no princípio do Acesso à Justiça, disposto no inciso XXXV do artigo 5.º da Constituição

Federal Brasileira, proporciona serviços de solução dos conflitos pelos mecanismos alternativos à solução adjudicada por meio de sentença, em especial, dos meios consensuais, ou seja, da mediação e da conciliação (Cahali, 2011, p. 44).

2.2. DA MEDIAÇÃO

Conforme citado, a mediação também é um meio alternativo de solucionar conflitos, porém não se confunde com o conceito de Conciliação. Cahali (2011, p. 55) conceitua a Mediação como:

(...) um dos instrumentos de pacificação de natureza autocompositiva e voluntária, no qual um terceiro, imparcial atua, de forma ativa ou passiva, como facilitador do processo de retomada do diálogo entre as partes, antes ou depois de instaurado o conflito.

Logo, como exposto anteriormente, a mediação é mais voltada para situações que existem um vínculo jurídico ou pessoal continuado entre os envolvidos na controvérsia, trazendo, de tal forma, a necessidade de se apurar os elementos subjetivos que levaram àquele estado. Para que isso ocorra, serão necessários os serviços especializados de um terceiro imparcial, denominado de Mediador.

Esse terceiro, o mediador, poderá se portar de maneira passiva ou ativa, cabendo a ele fazer uma breve análise sobre sua linha de atuação. Se sua posição for ativa, apresentará soluções ao conflito em tela, mas, se for passiva, se demonstrará na sua quietude, onde irá escutar, orientar e estimular as partes a chegarem a uma solução adequada.

O instituto da Mediação se desenvolve na expectativa de se ter uma cooperação entre os envolvidos, mediados, para, então, se chegar a um resultado positivo.

A respeito desse tema, Braga Neto e Sampaio (apud Cahali, 2011, p. 56) explanam que “a mediação não visa pura e simplesmente ao acordo, mas atingir a satisfação dos interesses e das necessidades dos envolvidos”.

Tanto a Conciliação quanto a Mediação têm, como preceitos e fundamentos, os princípios consagrados por Braga Neto e Sampaio na obra *O que é mediação de conflitos*, (apud Cahali, 2011, p. 58), quais sejam: a) o princípio da autonomia da vontade das partes; b) o princípio imparcialidade; c) princípio independência; d) princípio credibilidade; e) princípio competência; f) princípio confidencialidade; g) princípio diligência e; h) princípio acolhimento das emoções dos mediados.

2.2.1. Princípio da Autonomia

O princípio da autonomia das partes é claramente percebido durante todo o processo da Mediação, uma vez que são as partes que, voluntariamente, optam por se submeter a esse método.

Da mesma forma, são as partes que elegem, além do próprio mediador, a quantidade de mediadores a direcionar a sessão de mediação. São elas também que escolhem os assuntos a serem tratados, administram o procedimento da maneira que bem entenderem e põe fim à mediação quando desejarem, conforme cita Dale (2016).

2.2.2. Princípio da Imparcialidade

O princípio da imparcialidade, por sua vez, consagra que o mediador deve atuar de maneira neutra, sem conferir a qualquer uma das partes qualquer tipo de preferência, favorecimento ou tratamento diferenciado, assim como deve agir um Juiz em um processo judicial.

Assim, o mediador não pode se deixar influenciar, se levar por seus valores pessoais e preconceitos, devendo garantir um equilíbrio de poder entre as partes (DALE, 2016).

2.2.3. Princípio da Independência

Sobre o princípio da independência, esse dispõe que mediador deve permanecer neutro, imparcial e equidistante das partes durante todo o procedimento da mediação, pois não deve ter qualquer vínculo próximo com nenhuma das partes (DALE, 2016).

No entanto, conforme preceitua a autora (2016), considerando que há, igualmente, o Princípio de Autonomia das Partes, ainda que o mediador tenha algum tipo de relação com alguma ou ambas as partes, uma vez cientes dessas circunstâncias e ainda assim optar por referido mediador, nada impede que elas o aceitem.

2.2.4. Princípio da Credibilidade

O princípio da credibilidade, na Mediação, garante que as partes têm faculdade na escolha entre os procedimentos e, se escolhem o meio da Mediação para solucionar a lide, é porque tem confiança e dão credibilidade a este instituto.

2.2.5. Princípio da Competência

O princípio da competência confere aos mediados a garantia de ter um profissional apto, o qual deverá se submeter à certa qualificação (DALE, 2016).

2.2.6. Princípio da Confidencialidade

Nesse mesmo viés, o princípio da confidencialidade busca garantir que as partes tenham total confiança naquele que está mediando a lide, de forma a se sentirem à vontade para revelar quaisquer informações necessárias para a mais vantajosa solução do conflito para ambas partes.

Portanto, não deve haver preocupação com as informações a serem reveladas ao mediador, jamais sendo aceito que essas cheguem a conhecimento de terceiros (DALE, 2016).

2.2.7. Princípio da Diligência

A garantia da eficácia da mediação incumbe ao mediador garantir a eficácia da mediação, por meio de uma postura atenta e cautelosa desse que tem por objetivo analisar os estímulos recebidos pelos mediados sobre a mediação (DALE, 2016).

2.2.8. Princípio do Acolhimento das Emoções dos Mediados

Em relação ao último princípio elencado, acolhimento das emoções dos mediados, Cahali preceitua que “as emoções motivam as ações, interferem na razão, transformam sensações, provocam atenção seletiva, e, dentre outros impactos no pensamento, na linguagem, na expressão e na conduta, também influenciam as percepções” (CAHALI, p. apud DALE, 2016).

Nesse sentido, cabe ao mediador analisar as emoções dos mediados a fim de compreender a grandiosidade da controvérsia, com a finalidade de fazer com que as partes a enxerguem da maneira devida e se respeitem, tornando o procedimento muito mais célere comparado ao sistema jurisdicional.

2.3. DA JURISDIÇÃO

A jurisdição é uma atividade exercida pelo Estado e que tem por intermédio a figura do juiz de Direito. Por meio desta técnica, busca-se, através da aplicação da Lei, a resolução e a pacificação das controvérsias apresentadas.

Os doutrinadores Cintra; Grinover e Dinamarco (2000, p. 23), entendem que, da forma na qual a Jurisdição é percebida, os juízes agem em substituição às partes, que não podem fazer justiça com as próprias mãos, sendo vedada a autodefesa.

Às partes, que não podem agir, resta tão somente a possibilidade de *fazer agir*, provocando o exercício da função jurisdicional. Como a jurisdição se exerce através do processo, pode-se, provisoriamente, conceituar este como instrumento por meio do qual os órgãos jurisdicionais atuam para pacificar as pessoas conflitantes, eliminando as lides e fazendo cumprir o preceito jurídico pertinente a cada caso que lhes é apresentado em busca de solução.

Destarte, ao ser acionado, ocorrendo o “bater nas portas do judiciário”, o Estado-Juiz, respeitando todo o procedimento legal (para se ter um processo), buscará a resolução da lide exposta, garantindo e respeitando os princípios da imparcialidade,

acesso à justiça, contraditório e ampla defesa, além de reconhecer os pressupostos legais para receber ou não a petição inicial, dentre outros, conforme preceitua Niva (2017).

Assim, pode-se dizer que o processo é o instrumento pelo qual o Estado, na pessoa do juiz, decidirá os problemas apresentados ao seu julgamento, tendo sempre o dever de ser o mais justo, imparcial e equânime possível.

Os parâmetros utilizados pelo magistrado para a resolução do conflito são ditados pela legislação vigente, podendo-se dizer que estes são como *arque*, base, ponto de partida para a elaboração e realização de todos os atos processuais - desde a aceitação ou não da petição inicial até sentença.

Dessa maneira, o ato de aplicar e fazer valer essas normas, que são embasadas em legislações, súmulas, julgados, entre outros, denomina-se jurisdição, meio pelo qual o juiz exerce seu dever-poder do Estado, garantindo ao povo a concretização de seu direito material (NETO, 2017).

No entanto, por mais elaborado que seja esse meio de resolução de conflitos, existem pessoas que não se socorrem ao judiciário, uma vez que este, por conta da quantidade de processos, por exemplo, é moroso na resolução da lide.

Assim, por conta desse problema de congestionamento, além do alto custo com os trâmites legais, há alguns anos, um novo método alternativo de resolução de conflitos, denominado Constelação Processual, além da Conciliação e da Mediação, vem sendo utilizado pelo Poder Judiciário, conforme menciona Bandeira (2014).

2.4. DA CONSTELAÇÃO

Segundo Silva (2018), a constelação é um método psicoterapêutico aplicado, também, como um meio alternativo de solução consensual das controvérsias inerentes ao Poder Judiciário.

Esse procedimento foi criado pelo psicólogo alemão Bert Hellinger e tem como escopo esclarecer para as partes o que há por trás do conflito que gerou o processo judicial (SILVA, 2018).

Tal técnica tem sido muito utilizada como “reforço” antes das tentativas de conciliação em vários Estados, uma vez que as lides levadas para as sessões de constelação, em geral, discorrem sobre questões de origem familiar, guarda de filhos, violência doméstica, divórcios litigiosos, etc.

Salienta-se que resultado almejado é buscado através de análises embasadas no direito sistêmico – um direito mais humano, que visualiza e tenta compreender as causas ocultas geradoras dos desentendimentos, ocasionando assim, paz e equilíbrio para os sistemas e partes envolvidas, conforme cita Rosa (2016).

O método da constelação está totalmente compatível com o disposto na Resolução CNJ nº. 125/2010 que expõem em seu artigo 1.º,

[...]. Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade (BRASIL, Resolução nº125 de 29/11/2010).

Destarte, a constelação trata de assuntos ligados de forma direta ao judiciário, que tem como fim a solução e pacificação dos conflitos na sociedade, garantindo e respeitando o respectivo direito e sentimento, lado humano, de cada ser.

Outrossim, nota-se que o método constelação, na área da família, tem proporcionado diversos resultados.

Nesse sentido, a juíza de Direito e também uma das supervisoras desse projeto no Brasil. Da seguinte forma se pronuncia Magáli Dallape Gomes:

Depois de participarem da constelação, as partes ficam mais dispostas a chegar a um acordo. Isso é fato. A abordagem, além de humanizar a Justiça, dá novo ânimo para a busca de uma solução que seja benéfica aos envolvidos. Quem faz, percebe uma mudança em sua vida (BANDEIRA, 2016).

Assim, ressalta-se que estamos de frente a um método tão eficaz e capaz de desafogar o judiciário quanto o da Arbitragem.

3. DA ARBITRAGEM

A arbitragem, ao lado da Jurisdição Estatal, representa uma forma heterocompositiva de solução de conflitos, sendo estabelecida em legislação específica, a Lei 9.307/1996 (Cahali, 2011, p. 75).

3.1. DA LEI 9.307/1996

A Lei 9.307, de 23.09.1996, que passou a vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação (CARMONA, 1998, p. 26), sistematizou a arbitragem no Brasil ao transitar entre o direito material e o direito processual relativos aos institutos (Cahali, 2011, p. 78).

Munida de 07 (sete) capítulos e 44 (quarenta e quatro) artigos, essa lei normatiza as relações jurídicas possíveis de se submeter à arbitragem, especifica regras gerais de procedimento e trata, dentre outros, dos requisitos, forma, conteúdo e efeitos da convenção e da sentença, das atribuições e atuação do árbitro, das causas de invalidação da sentença, além da homologação de sentença estrangeira (Cahali, 2011, p. 78).

Como qualquer norma, a Lei 9.307/1996, pode conter algumas imperfeições, no entanto, a mencionada disposição ficou como marco na história, uma vez que prestigia a liberdade das partes em buscar a tutela para seus conflitos fora da jurisdição estatal, rompendo o monopólio do Estado para dirimir controvérsias ao admitir “jurisdição privada” com total independência e eficácia (Cahali, 2011, p.79).

Insta constar que a citada norma é constitucional, pois não afeta o princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional pelo Poder Judiciário. Tal entendimento é corroborado pelo Supremo Tribunal Federal que, no início da vigência de referida norma, foi provocado a se manifestar sobre sua constitucionalidade, em razão da “garantia do acesso à Justiça” prevista no artigo 5.º, XXXV, da Constituição Federal de 1988. Por fim, o veredito final se deu em um extenso e substancioso acórdão, por maioria

de votos (7 a 4), constatando que tal norma não afetava os estabelecidos na Constituição Federal Brasileira (Cahali, 2011, p. 80).

3.2. DO CONCEITO DE ARBITRAGEM

A arbitragem, por Scavone Junior (2010, p. 15), pode ser definida como o meio privado e alternativo de solução de conflitos referente a direitos patrimoniais e disponíveis através do árbitro.

Desta ao final, extrai-se uma sentença, que possui a mesma força de uma sentença judicial transitada em julgado, o que é normatizado pelo próprio Código de Processo Civil, em seu art. 515, inciso VII, que prevê a decisão arbitral como um título executivo judicial (Scavone Junior, 2010, p. 15).

Complementando, ainda, Cahali (2011, p. 75) estabelece a arbitragem como forma heterocompositiva de solução de conflitos, na qual as partes, capazes, em comum acordo, diante de um litígio, ou por meio de uma cláusula contratual, estabelecem que um terceiro, ou colegiado, terá poderes para solucionar a controvérsia, sem a intervenção estatal.

É certo que, na Arbitragem, a solução do conflito exposto é mais rápida do que na Jurisdição Estatal, a qual tem um procedimento mais formal e lento que os demais meios de solução de controvérsias.

Nesse ínterim, Scavone Junior (2010, p. 17) relata que, aqueles que preferem a arbitragem, quando aplicável, costumam apontar diversas vantagens, tais como a especialização; a rapidez; a irrecorribilidade; a informalidade, e; a confidencialidade.

Nesse sentido, tem-se:

a) Especialização: na arbitragem, é possível nomear um árbitro especialista na matéria controvertida ou no objeto do contrato entre as partes. A solução judicial de questões técnicas impõe a necessária perícia que, além de tempo que demanda, muitas vezes não conta com especialista de confiança das partes do ponto de vista técnico. Destarte, nesse caso, as partes podem escolher o profissional que acharem mais adequado e apto para execução de tal demanda. Claro, se estiverem de comum acordo.

b) Rapidez: na arbitragem, o procedimento adotado pelas partes é abissalmente mais célere que o procedimento judicial. Já que aqui, não comporta tantos procedimentos, igual ao judiciário brasileiro, que é saturado.

c) Irrecorribilidade: a sentença arbitral, como já exposto acima, vale o mesmo que uma sentença judicial transitada em julgado e não é passível de recurso.

d) Informalidade: o procedimento arbitral não é formal como o procedimento judicial e pode ser, nos limites da Lei 9.307/1996, estabelecido pelas partes no que se refere à escolha dos árbitros e do direito material e processual que serão utilizados na solução do conflito e;

e) Confidencialidade: a arbitragem é sigilosa em razão do dever de discrição do árbitro, insculpido no § 6º do artigo 13 da Lei 9.307/1996, o que não ocorre no procedimento judicial que, em regra, é público, aspecto que pode não interessar aos contendores, notadamente no âmbito empresarial, uma vez que, nessa área, escancarar as entranhas corporativas pode significar o fim do negócio.

Para o procedimento ocorrer bem, deve-se ter um árbitro idôneo e sábio, e então, só assim, as partes terão alguém em quem confiar à solução de seus problemas.

3.3. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA ARBITRAGEM

Como os demais institutos, a arbitragem submete-se a princípios próprios, além daqueles gerais do direito.

3.3.1. Princípio da Autonomia da Vontade

É a fundamental vontade das partes e de seus interesses em estabelecer esse método de solução de conflitos. Nesse instituto, esse princípio é prestigiado em seu grau máximo, pois começa com a liberdade das partes em indicar a Arbitragem como forma de solução de litígio, e prossegue com a faculdade de indicarem todas as questões que gravitam em torno desta opção (Cahali, 2011, p. 95).

3.3.2. Princípio da competência – competência

Kompetenz-kompetenz é princípio exclusivo da arbitragem, adotado pelo § único do artigo 8.º da Lei 9.307/1996, que estabelece:

Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

Tratado como princípio da competência – competência, seu acolhimento significa dizer que, com primazia, atribui-se ao árbitro a capacidade para analisar sua própria competência (Cahali, 2011, p. 97).

3.3.3. Princípio do Devido Processo Legal

O Princípio do Devido Processo Legal discrimina que, assim como a jurisdição, a arbitragem deve obedecer ao *princípio do devido processo legal*. Tal princípio é base de outros vários que o tem como fundamento, como os inseridos no próprio corpo da Lei da Arbitragem, mais precisamente no artigo 21, em seu §2.º, que segue:

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

(...)

§ 2º Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

Dessa maneira, é certo que a transgressão de tais princípios infringe dispostos da Constituição Federal Brasileira. Mais detalhes sobre serão tratados no terceiro capítulo, onde abordara o procedimento arbitral.

3.4. DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA E SUA AUTONOMIA

A cláusula compromissória é o acordo feito entre as partes, por escrito, que é inserida no próprio contrato, local onde as partes se obrigam a submeter possíveis futuros litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis ao procedimento arbitral.

O art. 4º. da Lei da Arbitragem trata sobre esse dispositivo, dispondo que: “A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato” (BRASIL, 1996).

Nesse ínterim, o § 1º. da referida Lei edita que: “A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira” (BRASIL, 1996).

Dessa maneira, pode-se entender que a formalidade exigida se restringe à celebração por escrito.

Cahali (2011, p. 109) explana que: “Uma vez escrita a cláusula, sua aceitação pode ser verbal, tácita ou presumida”, desde que mantenha suas características contratuais.

Quanto à autonomia da citada cláusula, esta pode ser estipulada em contrato ou mesmo em documento separado, a ele reportado (Cahali, 2011, p. 125). Assim, é certo que, em qualquer situação, ela não é acessória e, sim, autônoma em relação ao negócio jurídico.

Corroborando com o descrito acima, o art. 8º. da Lei 9.307/1996, que dispõe, *in verbis*: “A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória” (BRASIL, 1996).

3.4.1. Quem pode ser árbitro

Partindo dos pensamentos de Cahali (2011, p. 145), o árbitro representa o patrimônio intelectual da Arbitragem e assim lhe empresta maior valor agregado. Por consequência, verifica-se que árbitro não é profissão e sim uma situação.

Isso porque o nomeado estará investido de qualidade de árbitro, ou seja, ocupará esta posição apenas no decorrer daquele procedimento; ou, como insistentemente afirmasse, ninguém é árbitro; e sim está árbitro (Cahali, p. 146).

Os árbitros deverão ser pessoas capazes e que gozem da confiança das partes, conforme preceitua o artigo 13, caput, da Lei 9.307/1996: “Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes” (BRASIL, 1996).

Presume-se, de forma absoluta, que, se nomearam o árbitro expressando livremente suas vontades, nele confiam (Scavone Junior, 2010, p. 93).

A sua escolha é percorrida por três fases: a indicação, a nomeação e a aceitação (Cahali, 2011, p. 150). Posto isso, as partes podem estabelecer previamente e em conjunto o processo de escolha dos árbitros.

Tal situação está prevista no artigo 13, §3.º da Lei da Arbitragem, que diz: “As partes poderão, de comum acordo, estabelecer o processo de escolha dos árbitros, ou adotar as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada” (BRASIL, 1996).

Scavone Junior (2010, p.92) consagra que a “doutrina não admite e costuma sustentar que o árbitro deve, obrigatoriamente, ser pessoa natural”. No entanto, a pessoa jurídica também é pessoa dotada, igualmente, de personalidade jurídica que, aliás, distinta daquela atribuída aos seus membros (Scavone Junior, 2010, p. 92).

Assim sendo, a pessoa jurídica especializada, tendo a confiança das partes, também poderá ser eleita para produzir laudo arbitral.

3.4.2. Quanto ao número de árbitros

O artigo 13, em seu §1.º da Lei 9.307/1996 afirma que “as partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes”.

Insta constar que a numeração ímpar se faz propositalmente, pois o colegiado em número par poderia ocasionar empate.

Dessa maneira Cahali (2011, p. 152) reforça esta restrição, dizendo que:

(...) o §2.º no referido artigo, fica estabelecida a presunção absoluta de que delegaram aos nomeados, quando em número par, a indicação de mais de um árbitro. E inexistente acordo entre os nomeados, “requererão as partes ao órgão do Poder Judiciário a que tocara, originariamente, o julgamento da causa, a nomeação do árbitro, aplicável, no que couber, o procedimento previsto no 7.º desta Lei”. E enquanto incompleto o colegiado, não se terá instituída a arbitragem.

Logo, se incompleto tal rol definido pelas partes, não haverá o procedimento da Arbitragem.

3.4.3. Poderes conferidos aos árbitros

Os deveres esperados dos árbitros no desempenho de suas funções estão previstos no art. 13, §6.º da Lei 9.307/1996, que dita: “No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discricção” (BRASIL, 1996).

Logo, entende-se por imparcialidade, o árbitro que não está envolvido com os contendores, pois terá que tomar partido na sentença arbitral sem estar envolvido com as partes, uma vez que, se isso ocorrer, será ele impelido (Scavone, 2010, p. 95).

Proceder com independência, por sua vez, é estar distante das partes, ainda que gozem, como de fato gozam, de sua confiança e por elas tenham sido indicados (Scavone Junior, 2010, p. 95).

O dever de independência está intimamente ligado com o da imparcialidade, sendo um intrínseco ao outro.

Ser competente refere-se àquele árbitro que tem conhecimento da matéria que lhe é posta. Segundo Scavone Junior, o árbitro deve ser competente e ostentar experiência, de acordo com os critérios estabelecidos pelas partes para a indicação do árbitro (2010, p. 95).

Ter diligência significa que o árbitro deve agir com zelo, cuidado e aplicação na busca da solução arbitral do conflito. Para Cahali, é diligente o árbitro que tem responsabilidade na condução do processo de modo que são aplicados atos úteis à finalização, preservados os princípios e direitos das partes (2011, p. 157).

Elencado como último no artigo supramencionado, mas não menos importante que os demais, vem a Discricção, que discorre sobre o dever imposto em Lei, que o árbitro

deve manter sigilo daquilo que tem conhecimento em razão da arbitragem, de tal sorte que as partes podem incluir na cláusula ou no compromisso arbitral – sem descartar as regras da entidade especializada – a obrigação de não fazer, ou seja, de não divulgar aquilo que o árbitro tem conhecimento em razão do seu mister (Scavone Junior, 2010, p. 95).

Nesse viés, se descumprida a obrigação de discrição, responderá o árbitro pelas perdas e danos que causar. É o que resguarda o artigo 189 e 389 do Código Civil Brasileiro, expostos abaixo:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206 (BRASIL, 2016).

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado (BRASIL, 2016).

Por conseguinte, responderá civilmente àquele que descumprir qualquer dos deveres impostos ao árbitro por Lei.

4. DA SENTENÇA ARBITRAL E SEU PROCEDIMENTO

4.1. NORMAS DE PROCEDIMENTO

No instituto da Arbitragem, é interessante pontuar que o procedimento adotado traz inúmeras vantagens, sendo, uma delas, a liberdade conferida às partes para escolher e determinar as regras procedimentais, ao contrário do que se prevê no procedimento judicial.

Todavia, existem regras que devem ser respeitadas, tanto pelas partes quanto pelo árbitro, sendo essas determinadas pela Constituição Federal, a Lei Maior do país. Tais limites são impostos pelos princípios impositivos previstos na Carta Magna.

Em consonância a esse disposto, o artigo 21, §1.º da Lei da Arbitragem (Lei 9.307/96) dispõe que:

Art. 21. A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento.

§ 1º Não havendo estipulação acerca do procedimento, caberá ao árbitro ou ao tribunal arbitral discipliná-lo (BRASIL, 1996).

Referido dispositivo legal discorre que, em frente à ausência de estipulação do procedimento pelas partes, caberá ao árbitro ou ao tribunal sua estipulação. Ou seja, conforme preceitua Scavone Junior (2010, p. 114), não ocorrendo uma escolha das partes sobre a forma de se proceder, caberá aos árbitros, ao seu talante – respeitando os princípios impositivos – disciplinar o procedimento.

4.2. DOS PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

O art. 21 da Lei 9.307/96 dispõe, em seu parágrafo segundo, que “Serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento” (BRASIL, 1996).

Assim, salienta-se que a incidência desses princípios ocorre durante todo o processo da arbitragem, e não apenas na fase de desenvolvimento dos atos. No entanto, se estes, por descuido ou desconhecimento, forem transgredidos, caberá sua correção, pelo árbitro, a qualquer momento do procedimento, tornando sem efeito o quanto estabelecido em contrário a lei.

4.2.1. Princípio do Contraditório

Segundo Cahali (2011, p. 176), o contraditório representa a possibilidade de informação e de reação sobre questões relevantes ao julgamento da causa, garantida a apresentação das respectivas provas a seu respeito.

4.2.2. Princípio da Igualdade entre as Partes

O princípio que prevê a igualdade das partes garante que a mesma oportunidade dada a um dos lados, para produzir provas, aduzir razões e indicar árbitro ou advogado, será conferida à outra parte. Ou seja, é um instituto que tem por objetivo atingir um equilíbrio de direitos entre os litigantes.

4.2.3. Princípio da Imparcialidade

Quanto à imparcialidade, esse prevê, como já anteriormente citado e como o próprio nome já diz, a imparcialidade do árbitro, sendo defeso a ele pender para um dos lados.

4.2.4. Princípio do Livre Convencimento

Conforme preceitua Scavone Junior (2010, p. 119), o árbitro deve julgar com base no seu livre convencimento sobre as provas e as circunstâncias do procedimento arbitral.

4.3. DA CRONOLOGIA PROCEDIMENTAL

O procedimento da arbitragem pode ser dividido em três momentos distintos, sendo eles: 1) instauração da Arbitragem; 2) organização da Arbitragem, e; 3) desenvolvimento da Arbitragem.

No entanto, insta dizer que, segundo o §4º do art. 21, da Lei 9.307/1996 (Lei da Arbitragem): 4§ “Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber, o art. 28 desta Lei” (BRASIL, 1996).

O artigo 28, da mesma lei, por sua vez, explana sobre o acordo entre as partes durante o percurso do procedimento arbitral, nos seguintes termos:

Art. 28. Se, no decurso da arbitragem, as partes chegarem a acordo quanto ao litígio, o árbitro ou o tribunal arbitral poderá, a pedido das partes, declarar tal fato mediante sentença arbitral, que conterà os requisitos do art. 26 desta Lei (BRASIL, 1996).

Assim, ocorrendo o acordo, haverá a pronúncia de sentença arbitral homologatória. No entanto, se a conciliação entre as partes não ocorrer, dar-se-á início ao procedimento da Arbitragem propriamente dito.

4.3.1. Instauração da Arbitragem

A instauração da arbitragem, fase inaugural do procedimento, é dotada na etapa preliminar, a qual consiste na provocação da outra parte sobre o conflito com a intenção de instaurar a arbitragem (Cahali, 2011, p. 180).

Nesse momento, os atos são preparatórios e buscam a efetiva materialização do procedimento arbitral. Nessa fase, ainda, será realizada a escolha do árbitro, seja ele indicado ou nomeado.

Com a aceitação do árbitro, tem-se a investidura do eleito na jurisdição relativa àquele conflito e, assim, considera-se instituída a arbitragem, nos termos do art. 19 da Lei de Arbitragem, *in verbis*: “Art. 19. Considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários” (BRASIL, 1996).

Esse momento inicial é de suma importância, já que é a partir de então que começa a se contar o prazo para que se seja proferida a sentença arbitral, conforme preceitua o art. 23 da Lei 9.307/1996:

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro (BRASIL, 1996).

Inicia-se, a partir daí, o segundo momento da Arbitragem.

4.3.2. Organização da Arbitragem

A organização da arbitragem é o momento no qual se é possível realizar adendos ou correções em sua instituição.

Segundo Cahali (2011, p. 194), é nessa etapa que se faz a identificação das partes, seus representantes e advogados, árbitros, local onde será proferida a sentença, local onde os atos serão praticados, Lei aplicável, ou autorização para julgamento por equidade, língua em que será conduzido o procedimento, identificação precisa do objeto do litígio (as questões controvertidas), com detalhes de sua extensão, valor, responsabilidade pelo pagamento das custas, honorários dos peritos e dos árbitros, dentre outros pontos relevantes que se entender pertinentes.

4.3.3. Desenvolvimento da Arbitragem

O momento do desenvolvimento da arbitragem é a ocasião em que a demanda passará pelos procedimentos em suas fases postulatório e instrutória, sendo certo que na primeira haverá, segundo Cahali (2011, p. 202), “as chamadas ‘alegações iniciais’, nas quais o solicitante apresenta detalhadamente, a fundamentação pertinente à sustentação de seus alegados direitos e especifica os respectivos pedidos”.

A partir das alegações iniciais apresentadas, abrir-se-á oportunidades a parte contrária para que apresente, igualmente, a título de sua defesa, pedido contraposto. Insta constar que nessas alegações iniciais as partes terão que, desde logo, produzir provas documentais.

Com as alegações iniciais apresentadas, surgirá a oportunidade para o contraditório, momento em que ocorrerá, novamente, a juntada de documentos.

Cahali, em sua obra, engrandece o instituto da arbitragem afirmando que “o solicitado pode fazer o pedido no procedimento arbitral já em seu início, o que resulta em clara celeridade para a solução daquele conflito” (2011, p. 203).

Na sequência, inicia-se a fase instrutória, ocorrendo, logo após, a apresentação dos memoriais orais no encerramento da audiência, o que é raríssimo, segundo Cahali, (2011, p. 203), ou de forma escrita, abrindo-se prazo para as partes.

4.4. DOS ATOS PROCESSUAIS

Em regra, as manifestações realizadas pelas partes são escritas, mas, em alguns casos, pode acontecer o peticionamento das manifestações por meio eletrônico, desde que estabelecido por elas.

Se feito por meio eletrônico, o procedimento todo terá que se manter virtual, conforme afirma Cahali (2011, p. 204).

As intimações ou comunicações geralmente são feitas por envio ao escritório do profissional liberal, através de carta devidamente registrada ou entrega pessoal.

Quanto às decisões interlocutórias do árbitro, essas são designadas, geralmente, por ordem processual.

Em relação aos despachos de expediente, esses são raros neste procedimento, desde que for bem administrado na secretaria do órgão arbitral.

4.5. DA REVELIA

A revelia, na Arbitragem, traduz a absoluta ausência dos atos, o que significa dizer que apenas a sentença será proferida, validamente, com os elementos de convencimento constantes nos autos frente à inércia do contendor.

Nesse viés, dispõe o §1.º do art. 22 da Lei da Arbitragem: “a revelia da parte não impedirá que seja proferida a sentença arbitral” (BRASIL, 1996).

Sobre o assunto Cahali (2011, p. 206) esclarece e corrobora com o descrito acima, dizendo que:

(...) a omissão da parte, mesmo contumaz, não abala a validade e eficácia plena do procedimento e da sentença arbitral, sendo, pois, inclusive à luz do princípio do contraditório, como já se disse, imperativa a convocação do interessa, mas facultado a participação.

Dessa maneira, deve-se reconhecer e, de certa forma, esperar, que há a pequena probabilidade de o interessado abandonar a arbitragem.

4.6. DAS DESPESAS COM A ARBITRAGEM

De forma breve, vale constar que, quanto aos gastos neste instituto, aplicam-se as regras escolhidas pelas partes. E, se estas não existirem, aplicar-se-á normas da entidade especializada; e, na ausência de regras estabelecidas pelas partes ou pela

entidade que administra o procedimento arbitral – o árbitro determinará o adiantamento das despesas, conforme preceitua o art. 13, § 7º, da Lei 9.307/96

Salienta-se que, geralmente, aquele que provoca a arbitragem costuma adiantar as despesas e que, no decorrer do procedimento, essas são distribuídas ao vencido.

4.7. DA SENTENÇA ARBITRAL

A sentença arbitral é o pronunciamento do árbitro ou do tribunal arbitral que tem como fim o encerramento do procedimento.

Esta equivale-se à sentença judicial transitado em julgado, pois têm os mesmos efeitos.

Para Cahali (2011, p.247) a sentença arbitral: “é o ápice do procedimento, pelo qual se realiza a prestação jurisdicional buscada pelas partes”.

Logo, poderá ser definitiva e decidir o conflito ou unicamente terminativa, onde o procedimento se encerra, mas o conflito persiste. Situação em que não restará alternativa a não ser socorrer ao juízo estatal.

Nesse ínterim, Cahali (2011, p. 247) diz que ao julgar o mérito, a sentença poderá ser condenatória, constitutiva ou declaratória. Acontece que, independentemente da situação, a sentença arbitral resolverá acerca da responsabilidade pelas custas e despesas com a arbitragem.

4.7.1. Do prazo para ser proferida a sentença arbitral

Em observância aos arts. 22, inciso III, e 23, da Lei da Arbitragem, a sentença arbitral deve ser pronunciada, sob pena de nulidade, no prazo estabelecido pelas partes, contado sempre da data de instauração da arbitragem, que inicia com a aceitação a nomeação pelo árbitro;

Art. 23. A sentença arbitral será proferida no prazo estipulado pelas partes. Nada tendo sido convencionado, o prazo para a apresentação da sentença é de seis meses, contado da instituição da arbitragem ou da substituição do árbitro.

Entende-se, com o exposto acima, que com a ausência de prazo estipulado pelas partes daquela controvérsia, haverá seis meses para ocorrer à apresentação da sentença arbitral.

Alerta-se que há a possibilidade de prorrogação de prazo para o pronunciamento da decisão final, segundo disposto no art. 23, § 2º. da Lei da Arbitragem, que segue: “As partes e os árbitros, de comum acordo, poderão prorrogar o prazo para proferir a sentença final” (BRASIL, 1996).

Dessa maneira, é certo dizer que sendo legal ou convencionado, este prazo pode ser alterado no curso do procedimento, caso as partes entendam que à necessidade de prorrogação.

4.7.2. Dos requisitos da sentença

Do mesmo modo da sentença judicial, a sentença arbitral precisa seguir alguns requisitos; como por exemplo, ter um relatório, a devida fundamentação e, o dispositivo, além da data e o lugar em que foi proferida.

É o que contém no art. 26 da Lei da Arbitragem;

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

O relatório tem como finalidade estabelecer os limites do que foi submetido à Arbitragem.

Os fundamentos da sentença arbitral, por sua vez, segundo Scavone Junior (2010, p. 165) “servem para que descortinem as questões de fato e de direito que influenciaram no julgamento”.

É certo constar que a fundamentação errônea não leva à invalidação da decisão pronunciada, somente será desastroso e vergonhoso para o árbitro que estava provido de tal mister.

O dispositivo é a parte fundamental da sentença, pois é o local onde se determina os limites do que foi julgado.

Logo,

Se o julgamento incluiu provimento fora ou além dos limites do pedido, ainda que subordinado à convenção de arbitragem, viciará a sentença, assim como obviamente viciará se for proferida além dos limites impostos pela convenção de arbitragem (Scavone Junior, 2010, p. 166).

Por fim, pede-se que a sentença indique a data e o lugar em que foi proferida, qualificando-a ou não como sentença arbitral estrangeira.

A respeito, Cahali preceitua (2011, p. 254):

Maior atenção se deve ter, porém, quanto ao local indicado na decisão, pois este identifica se a sentença é nacional ou estrangeira (art. 34, parágrafo único, da Lei 9.307/1996), evitando-se, ou não, a homologação da sentença arbitral no STJ.

Respeitando o exposto acima, a Lei de Arbitragem, em seu art. 24, faz outra exigência, no sentido de impor que “A decisão do árbitro ou dos árbitros será expressa em documento escrito” (BRASIL, 1996).

E se assim não a fizer, gerará nulidade da sentença, assim como a ausência dos requisitos contidos no art. 26 da Lei 9.307/1996.

Em sequência a pronuncia da sentença, haverá a comunicação desta.

4.7.3. Da comunicação da sentença

Em observância ao disposto no art. 29 da Lei da Arbitragem, tem-se, *in verbis*:

Art. 29. Proferida a sentença arbitral, dá-se por finda a arbitragem, devendo o árbitro, ou o presidente do tribunal arbitral, enviar cópia da decisão às partes, por via postal ou por outro meio qualquer de comunicação, mediante comprovação de recebimento, ou, ainda, entregando-a diretamente às partes, mediante recibo (BRASIL, 1996).

Nesse íterim, é certo dizer que se deve levar em consideração o princípio da ampla defesa e do contraditório para que ambas as partes tenham a oportunidade de se manifestar, caso queiram atravessar eventual peça de invalidação da sentença arbitral, ou formular algum pedido de esclarecimento, por exemplo.

4.7.4. Do cumprimento da sentença arbitral

A tendência natural é o cumprimento instantâneo daquilo que foi imposto à parte vencida. No entanto, quando isso não acontece, um desagradável constrangimento é gerado, pois pressupõe que, a princípio, as partes estavam cientes que, em algum momento, um deles se tornaria vencido e teria obrigação certa a prestar.

Em consequência desse possível descumprimento, Cahali (2011, p. 272) afirma que “se faz necessária medidas para se impor ou exigir o cumprimento da sentença, e ausente a *coertio* ou *executio* no juízo arbitral, estas tutelas serão buscadas no Poder Judiciário”.

4.7.5. Da inadimplência que gera execução judicial

Aquele que inadimplir a sentença pactuada se sujeitará a execução de decisão arbitral no juízo estatal, pois essa é um título executivo judicial, conforme preceitua o art. 515, VII do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: [...] VII - a sentença arbitral [...] (BRASIL, 2016).

De forma a complementar referido entendimento, o art. 31 da Lei da Arbitragem dispõe que a sentença arbitral é considerada título executivo judicial, e, portanto, passível de execução judicial quando a obrigação é inadimplida. Nesses termos, tem-se:

Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. (BRASIL, 1996).

Dessa maneira, nota-se que a sentença arbitral não é provida de coercibilidade e, dessa maneira, se a parte vencida não cumprir espontaneamente com a decisão arbitral condenatória, a parte vencedora poderá ingressar com procedimento de cumprimento de sentença perante o Juízo Estatal competente para que, desta maneira, possa obter o bem jurídico pretendido.

Dando embase ao descrito, Cahali (2011, p. 273), diz que “a participação do Estado-Juiz, quando necessária, se fará de diversas formas (...)”.

Logo, passado por todo o procedimento de execução de título executivo judicial, será imposto, ao vencido, a obrigação de pagar, dar, fazer e não fazer, ou seja, a obrigação de cumprir com aquilo que lhe foi imposto anteriormente em juízo arbitral.

Essa ferramenta utilizada para resolução é possível devido ao Regime de Cooperação do Poder Judiciário, também denominado de regime de apoio.

Sobre tal regime, Cahali disciplina sobre a maneira em que deve ser apresentado (2011, p. 240):

(...) a solicitação de apoio para outras medidas, de natureza acautelatória, antecipada ou coercitiva, também por meio de “carta”, deve especificar qual providência a ser adotada. E assim, aos cuidados do juízo estatal, será determinado o seu cumprimento para, por exemplo, arrolamento, bloqueio,

construção, busca e apreensão, entrega ou transferências de bens (e mercadorias).

Destarte, pode o juiz estatal, utilizando-se da *coertio*, impor obrigação certa ao vencido, como, por exemplo, dar, fazer ou não fazer e pagar.

Dessa forma, significa dizer que o juiz estatal, em regra, não reexamina, aprecia ou avalia o conteúdo da decisão arbitral, mas somente concede-lhe a efetividade.

5. CONCLUSÃO

Nesta monografia, discorreu-se sobre os meios alheios ao judiciário para a solução de controvérsias, como forma de minimizar o descongestionamento de casos não resolvidos e a resolver no Judiciário.

Nesse sentido, foram apresentadas a Conciliação, Mediação, Constelação e a Arbitragem, além de, claro, mencionar o meio Jurisdição Estatal.

Como pode ser observado, os métodos supramencionados buscam a pacificação entre as partes da maneira mais célere e menos custosa para as partes – quando em comparação aos procedimentos judiciais, evitando, assim, que se “bata na porta do judiciário”. Além disso, ao respeitar o que fora pactuado entre as partes, soluciona-se a demanda com mais rapidez e menos desgaste emocional das partes, uma vez que o aspecto financeiro, muitas vezes, é o que menos “sai” afetado desses conflitos. De igual forma, é, também, uma ferramenta que apresenta baixíssimos custos para a máquina Estatal.

Para tanto, visando o total comprometimento das partes para com as sentenças proferidas, tem-se, como citado, a Cooperação do Poder Judiciário, que permite ao vencedor, recorrer ao judiciário no cenário em que o vencido se manteve inadimplente com sua obrigação.

Isso porque, conforme fora mencionado, a sentença arbitral, segundo o artigo 515, inciso VII, do Novo Código de Processo Civil, é equiparada a título executivo judicial, produzindo, assim, os mesmos efeitos que as sentenças proferidas por Órgãos do Poder Judiciário.

Logo, caso não seja obedecida, pode, a parte vencedora, observado seus requisitos, apresentar solicitação ao Poder Judiciário, portador da *coertio*, para que tal obrigação seja cumprida, executada pelo vencido.

Portanto, conclui-se que, embora a Arbitragem não seja um instituto novo no mundo, a sociedade brasileira há pouco tempo utiliza de seus benefícios, o que faz com que o judiciário, cada vez mais, se torne abarrotado com processos que poderiam ser facilmente solucionados por essa ferramenta. Assim, a Lei 9.307/1996, que sistematizou a Arbitragem no Brasil, ao transitar entre o direito material e o direito processual relativos aos institutos, se mostra cada vez mais importante, proporcionando a liberdade das partes em buscar a tutela para suas controvérsias fora da Jurisdição Estatal, contemplando-lhes com um meio de solução de seus conflitos alheio ao moroso e burocrático Poder Judiciário.

6. REFERÊNCIAS

BANDEIRA, Regina. **“Constelação Familiar” ajuda a humanizar práticas de conciliação no Judiciário.** In: site do Conselho Nacional de Justiça. Publicado em: 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83766-constelacao-familiar-ajuda-humanizar-praticas-de-conciliacao-no-judiciario-2>>. Acesso às 15h13min, do dia 26.05.2019.

BANDEIRA, Regina. **Juiz consegue 100% de acordos usando técnica alemã antes das sessões de conciliação.** In: Conselho Nacional de Justiça. Publicado em 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62242-juiz-consegue-100-de-acordos-usando-tecnica-alema-antes-das-sessoes-de-conciliacao>>. Acesso às 17h01min, do dia 17.03.2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso às 21h36, do dia 01.08.2019.

BRASIL. **LEI Nº 9.307, DE 23 DE SETEMBRO DE 1996.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso às 21h37min, do dia 01.08.2019.

BRASIL. **RESOLUÇÃO Nº 125 DE 29/11/2010.** Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso às 22h00min, do dia 01.08.2019.

CAHALI, Francisco José. **Curso de arbitragem** / Francisco José Cahali. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2011.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um comentário à Lei 9.307/96.** – São Paulo : Editora Malheiros Editores, 1998.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo Cintra; Grinover, Ada Pellegrini; Dinamarco, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo.** – 16. ed. – São Paulo : Editora Malheiros Editores Ltda, 2000.

CUNHA, L.F.P. da. A Arbitragem no Brasil. In: Publicado em: 2005. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/a-arbitragem-no-brasil/>> Acesso em: 05 de agosto de 2019.

DALE, I. F. F. A. **A mediação: conceito, princípios norteadores e técnicas para sua aplicabilidade.** In: Jus.com.br. Publicado em: 2016. Disponível em:<https://jus.com.br/artigos/48697/a-mediacao-conceito-principios-norteadores-e-tecnicas-para-sua-aplicabilidade#_ftnref9>. Acesso às 14h53min, do dia 26.05.2019.

LENON, Henrique. CONHEÇA A CRONOLOGIA DA ARBITRAGEM NO BRASIL. In: Unipê. Publicado em: 2018 Disponível em: < <http://blog.unipe.br/camara/conheca-a-cronologia-da-arbitragem-no-brasil>> Acesso em: 04 de agosto de 2019.

NETO, P.B.O.S. **Teoria Geral Do Processo: Formas De Resolução De Conflitos, Princípios, Jurisdição.** In: JusBrasil. Publicado em: 2017. Disponível em: <<https://paulobyron.jusbrasil.com.br/artigos/448753595/teoria-geral-do-processo>>. Acesso às 16h37min, do dia 17.03.2019.

NIVA. **Jurisdição: Teoria Geral Do Processo Civil.** In: Medium – Anotações de Direito. Publicado em 2017. Disponível em: <<https://medium.com/anota%C3%A7%C3%B5es-dedireito/jurisd%C3%A7%C3%A3o-42033ccf49cb>>. Acesso às 16h21min, do dia 17.03.2019.

ROSA, A. P. da. **Direito sistêmico e constelação familiar.** In: Carta Forense. Publicado em: 2016. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/entrevistas/direito-sistêmico-e-constelacao-familiar/16914>>. Acesso às 15h00min, do dia 18.03.2019.

SCAVONE JUNIOR, Luiz Antônio. **Manual de arbitragem/** Luis Antônio Scavone Junior. – 4. ed. rev. e atual. e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2010.

SILVA, V. S. **A eficácia da aplicação do método constelação sistêmica como forma de resolução dos conflitos inerentes ao direito de família.** In: Conteúdo Jurídico. Publicado em: 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-eficacia-da-aplicacao-do-metodo-constelacao-sistemica-como-forma-de-resolucao-dos-conflitos-inerentes-ao-dir,590793.html>>. Acesso às 14h55min, do dia 18.03.2019.

TANNURI, Rodrigo. **Da necessária cooperação entre justiça estatal e arbitral.** In: Consultor Jurídico Publicado em: 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2005-ago-22/necessaria_cooperacao_entre_justica_estatal_arbitral> Acesso em: 05 de agosto de 2019.